



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

LYZIA LIS ARAÚJO TELES

**CONFLITO DE INTERESSES E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA:** uma análise da atuação do Poder Judiciário nas relações
familiares judicializadas

Imperatriz – MA

2026

LYZIA LIS ARAÚJO TELES

**CONFLITO DE INTERESSES E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA:** uma análise da atuação do Poder Judiciário nas relações
familiares judicializadas

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Paula Regina Pereira dos Santos
Marques Dias

Imperatriz – MA

2026

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Teles, Lyzia Lis Araújo.

Conflito de interesses e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência: uma análise da atuação do Poder Judiciário nas relações familiares judicializadas / Lyzia Lis Araújo Teles. - 2026.

56 p.

Orientador(a): Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz/ma, 2026.

1. Pessoas Com Deficiência. 2. Direitos Fundamentais. 3. Relações Familiares. 4. Conflito de Interesses. 5. Poder Judiciário. I. Dias, Paula Regina Pereira dos Santos Marques. II. Título.

LYZIA LIS ARAÚJO TELES

**CONFLITO DE INTERESSES E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA:** uma análise da atuação do Poder Judiciário nas relações
familiares judicializadas

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Paula Regina Pereira dos
Santos Marques Dias

Imperatriz/MA, 24 de junho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias – Orientadora
UFMA/CCIM

Profa. MSc. Sarah Lamarck
UFMA/CCIM

Profa. Dra. Ediana di Frannco Matos da Silva Santos
UFMA/CCIM

À minha mãe e ao meu sobrinho.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, **Joelma Teles**, que durante toda a vida acordou quando o mundo ainda era escuro, muito antes de o sol nascer, para enfrentar a estrada e um longo dia de trabalho. Enquanto eu ainda dormia, ela já estava lutando pelo nosso futuro. Foi o seu esforço silencioso, diário e incansável que me permitiu estudar, sonhar e acreditar que eu poderia chegar até aqui. Tudo o que conquistei nasceu, antes de qualquer mérito meu, do amor imenso de uma mulher que nunca mediu esforços para que eu tivesse sempre o melhor. Cada página desta monografia carrega um pouco do seu cansaço, da sua coragem e da sua renúncia. Se hoje realizo este sonho, é porque um dia ela escolheu carregar pesos que jamais deixou que recaíssem sobre mim.

Ao meu sobrinho, **Oliver Teles**, meu amor todinho, que transformou a forma como enxergo o mundo e inspirou cada linha deste trabalho. Foi através dele que compreendi, de maneira profunda, que a dignidade humana não pode depender de diagnósticos, limitações ou rótulos. Oliver me ensinou que o amor sempre antecede qualquer conceito jurídico e que o Direito somente cumpre sua verdadeira finalidade quando é capaz de enxergar as pessoas em sua humanidade. Esta pesquisa nasceu dele, para ele e por todas as pessoas com deficiência que merecem viver em uma sociedade que as reconheça, respeite e acolha integralmente.

Aos meus avós, **Maria Augusta e Joel, Doris Mary** e, em especial, **Sebastião**, por serem a prova mais bonita de que o amor também se manifesta em presença, cuidado e constância. Não me lembro de um único momento da minha vida em que eu não tenha podido contar com vocês. Durante toda a minha graduação, vocês sustentaram muito mais do que despesas: sustentaram os meus sonhos, a minha tranquilidade e a certeza de que eu nunca caminharia sozinha. Obrigada por cada gesto de carinho, por cada palavra de incentivo e por cada renúncia feita para que eu pudesse chegar até aqui. Ao meu avô Sebastião, deixo um agradecimento especialmente afetuoso por nunca medir esforços para cuidar de mim e por me ensinar, através do exemplo, que amar é estar presente todos os dias.

Às minhas tias, **Nara e Faelma**, e à minha irmã, **Julliany**, por fazerem parte da minha história e, cada uma à sua maneira, contribuírem para a pessoa que me tornei. Às minhas tias, agradeço pelo carinho, pelos conselhos, pelo apoio constante e por sempre acreditarem em mim. À Faelma, agradeço também por compartilhar comigo o amor pelo Direito e por ser uma inspiração como profissional e como pessoa. À minha irmã, deixo registrado o meu carinho e a gratidão por todos os momentos, as lembranças e o apoio que marcaram a nossa caminhada. Levo comigo o afeto construído ao longo da vida e desejo que ele sempre encontre espaço para permanecer.

Às minhas amigas, **Ana Eulália e Isabela Beatriz**, meus amores, minha família escolhida pela vida. Entre silêncios confortáveis e risadas sinceras, vocês tornaram cinco anos de caminhada mais leves do que eu merecia. Obrigada por nunca soltarem

a minha mão, por acreditarem em mim quando eu mesma duvidei, por celebrarem cada conquista e transformarem cada dificuldade em algo mais leve. O carinho, o cuidado, a lealdade e o apoio incondicional de vocês me sustentaram inúmeras vezes. Sem vocês, eu certamente não seria quem sou hoje. Esta conquista também pertence a vocês.

À minha professora orientadora, **Profa. Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias**, por ter sido muito mais do que uma orientadora. Quando tudo parecia perdido, eu esperava encontrar portas fechadas, desapontamento e negativas. Em vez disso, encontrei acolhimento, generosidade e uma confiança que eu mesma ainda não tinha em mim. A senhora acreditou quando eu já não acreditava, conduziu cada etapa desta pesquisa com extrema paciência, sensibilidade e dedicação e fez com que um processo que poderia ter sido solitário se tornasse leve. Seu cuidado, sua escuta e sua humanidade marcaram profundamente a minha trajetória. Sem o seu apoio, este trabalho simplesmente não existiria. Levo comigo não apenas os ensinamentos acadêmicos, mas o exemplo de profissional e de ser humano que a senhora é.

Ao corpo docente do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão – UFMA/CCIM, por todos os ensinamentos compartilhados ao longo destes cinco anos. Cada aula, cada orientação, cada debate e cada incentivo contribuíram para formar não apenas a profissional que desejo ser, mas também a pessoa que me tornei. Tive o privilégio de aprender com professores que despertaram em mim o senso crítico, o compromisso com a justiça e a compreensão de que o Direito só encontra sentido quando colocado a serviço das pessoas.

A todos vocês, que caminharam comigo, dividiram sonhos, aliviaram os meus medos e fizeram parte desta história, deixo o meu mais sincero amor, a minha mais profunda admiração e a minha eterna gratidão.

O direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade.

Hannah Arendt

RESUMO

Este trabalho analisa a atuação do Poder Judiciário nas relações familiares judicializadas que envolvem pessoas com deficiência, com ênfase nas situações de conflito de interesses entre a pessoa com deficiência e os demais sujeitos processuais. O objetivo geral consiste em analisar a atuação do Poder Judiciário nas relações familiares judicializadas que envolvem pessoas com deficiência, à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Lei Brasileira de Inclusão e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, identificando os avanços e as resistências que caracterizam essa atuação no contexto do conflito de interesses. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-documental, com emprego do método dedutivo e recurso à análise bibliográfica, normativa e jurisprudencial. A pesquisa jurisprudencial foi realizada por busca temática nas ferramentas de pesquisa do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem recorte temporal predefinido, priorizando decisões relacionadas à deficiência, à capacidade civil e às relações familiares judicializadas. O referencial teórico articula a doutrina constitucional e civilista sobre direitos fundamentais, capacidade jurídica e Direito de Família, os dados empíricos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça sobre as demandas envolvendo pessoas com deficiência e a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, como chave interpretativa das formas de desrespeito produzidas pelos modelos históricos de incapacitação. Os resultados demonstram que o paradigma normativo instaurado pela Convenção e pela Lei Brasileira de Inclusão, fundado na presunção de plena capacidade civil, na excepcionalidade da curatela e na centralidade da autonomia da pessoa com deficiência, ainda enfrenta resistências significativas na prática jurisdicional, evidenciadas pela prevalência do modelo médico de avaliação da deficiência nos processos judiciais, pela utilização predominantemente burocrática dos institutos de proteção e pela sistemática não escuta da pessoa com deficiência nas decisões que afetam sua vida familiar. A análise jurisprudencial revela, contudo, avanços relevantes, especialmente nas decisões do Superior Tribunal de Justiça que consolidaram a preferência da tomada de decisão apoiada em relação à curatela, vedaram a utilização de manobras processuais em prejuízo de pessoa com deficiência alimentanda e reconheceram o dever familiar de estimulação precoce como obrigação juridicamente exigível. Conclui-se que a efetividade da proteção das pessoas com deficiência nas relações familiares judicializadas depende da capacidade do Poder Judiciário de romper com a cultura jurídica que historicamente identificou a deficiência com a incapacidade, concretizando, em cada processo, o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito pleno de direitos e protagonista de sua própria existência.

Palavras-chave: pessoas com deficiência; direitos fundamentais; relações familiares; conflito de interesses; Poder Judiciário.

ABSTRACT

This study analyzes the role of the Judiciary in judicialized family relations involving persons with disabilities, with emphasis on situations of conflict of interests between the person with disability and the other procedural subjects. The general objective is to examine the Judiciary's performance in such relations in light of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, the Brazilian Law of Inclusion, and the constitutional principles of human dignity and substantive equality, identifying the advances and resistances that characterize this performance in the context of conflicts of interest. The research adopts a qualitative approach of a theoretical and documentary nature, employing the deductive method through bibliographic, normative, and case law analysis. The case law research was conducted through thematic searches in the jurisprudence databases of the Superior Court of Justice and the Court of Justice of the Federal District and Territories, without a predefined time frame, prioritizing decisions related to disability, legal capacity, and litigated family relations. The theoretical framework articulates constitutional and civil law doctrine on fundamental rights, legal capacity, and Family Law; empirical data produced by the National Council of Justice on demands involving persons with disabilities; and Axel Honneth's theory of recognition as an interpretive key to the forms of disrespect engendered by historical models of incapacitation. The results demonstrate that the normative paradigm established by the Convention and the Brazilian Law of Inclusion, grounded in the presumption of full legal capacity, the exceptionality of guardianship, and the centrality of the autonomy of persons with disabilities, still faces significant resistance in jurisdictional practice, as evidenced by the prevalence of the medical model in judicial assessments of disability, the predominantly bureaucratic use of protective legal instruments, and the systematic failure to hear persons with disabilities in decisions affecting their family lives. The case law analysis reveals, however, relevant advances, particularly in decisions of the Superior Court of Justice that consolidated the preference for supported decision-making over guardianship, prohibited the use of procedural maneuvers to the detriment of persons with disabilities receiving alimony, and recognized the family duty of early stimulation as a legally enforceable obligation. It is concluded that the effectiveness of the protection of persons with disabilities in judicialized family relations depends on the Judiciary's capacity to break with the legal culture that has historically equated disability with incapacity, giving concrete expression, in each case, to the recognition of the person with disability as a full subject of rights and the protagonist of their own existence.

Keywords: persons with disabilities; fundamental rights; family relations; conflict of interest; Judiciary.

LISTA DE SIGLAS

ADI — Ação Direta de Inconstitucionalidade

AVC — Acidente Vascular Cerebral

BPC — Benefício de Prestação Continuada

CC — Código Civil

CDPD — Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

CF — Constituição Federal

CID — Classificação Internacional de Doenças

CIF — Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde

CNJ — Conselho Nacional de Justiça

CPC — Código de Processo Civil

ECA — Estatuto da Criança e do Adolescente

INSS — Instituto Nacional do Seguro Social

LBi — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

LIBRAS — Língua Brasileira de Sinais

ONU — Organização das Nações Unidas

REsp — Recurso Especial

STF — Supremo Tribunal Federal

STJ — Superior Tribunal de Justiça

TDA — Tomada de Decisão Apoiada

TEA — Transtorno do Espectro Autista

TJDFT — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	14
2.1	Evolução histórica do tratamento jurídico da deficiência: do modelo assistencialista ao paradigma dos direitos humanos	15
2.2	A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão como marcos normativos.....	19
2.3	Dignidade da pessoa humana, igualdade material e capacidade jurídica das pessoas com deficiência	24
3	DIREITOS FUNDAMENTAIS E RELAÇÕES PRIVADAS NO CONTEXTO FAMILIAR	30
3.1	A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas e familiares	31
3.2	Autonomia privada, vulnerabilidade e limites da atuação jurisdicional	33
3.3	A incidência dos direitos fundamentais nos processos familiares envolvendo pessoas com deficiência	37
4	A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES ENVOLVENDO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	40
4.1	A judicialização do Direito de Família e a constitucionalização das relações familiares.....	40
4.2	Guarda, convivência familiar e alimentos em processos envolvendo pessoas com deficiência.....	43
4.3	Análise da atuação do Poder Judiciário à luz da Lei Brasileira de Inclusão e dos direitos fundamentais	46
5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

1 INTRODUÇÃO

A proteção jurídica das pessoas com deficiência constitui um dos campos mais dinâmicos e exigentes do direito contemporâneo. A aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2006, e sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto Presidencial nº 6.949/2009, seguida da promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Lei nº 13.146/2015), representaram uma ruptura estrutural com o modelo histórico de incapacitação e tutela que por décadas caracterizou o tratamento normativo da deficiência no Brasil. O sistema instaurado por esses dois instrumentos é fundado na presunção de plena capacidade civil das pessoas com deficiência, na centralidade de sua autonomia e na excepcionalidade dos mecanismos de proteção substitutiva.

A transformação normativa, contudo, não eliminou automaticamente as tensões que emergem quando as relações familiares envolvendo pessoas com deficiência chegam ao Poder Judiciário. Nessas situações, a vulnerabilidade estrutural da pessoa com deficiência frequentemente convive com interesses divergentes dos demais sujeitos processuais (familiares, curadores ou representantes legais), criando condições para que o processo judicial se torne arena de conflito entre a proteção devida ao sujeito vulnerável e os interesses, patrimoniais ou relacionais, daqueles que o cercam.

A pergunta que emerge desse contexto é precisa: em que medida o Poder Judiciário brasileiro, ao atuar nos processos familiares que envolvem pessoas com deficiência, tem sido capaz de concretizar o paradigma inclusivo instaurado pela Convenção e pela Lei Brasileira de Inclusão, superando as lógicas históricas de tutela e incapacitação que ainda permeiam a cultura jurídica e as práticas forenses?

É essa questão que o presente trabalho se propõe a investigar. O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: como o Poder Judiciário atua nos processos familiares judicializados que envolvem pessoas com deficiência, e em que medida essa atuação realiza ou frustra os direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, especialmente diante de situações de conflito de interesses entre a pessoa com deficiência e os demais sujeitos das relações familiares?

O objetivo geral da pesquisa é analisar a atuação do Poder Judiciário nas relações familiares judicializadas que envolvem pessoas com deficiência, à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Lei Brasileira de Inclusão e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, identificando os avanços e as resistências que caracterizam essa atuação no contexto do conflito de interesses.

Para alcançar esse objetivo geral, a pesquisa desenvolve quatro objetivos específicos: apresentar a trajetória histórica do tratamento jurídico da deficiência no Brasil, da exclusão ao paradigma dos direitos humanos; examinar o conteúdo normativo da Convenção e da LBI como marcos de transformação do regime da capacidade civil; analisar a incidência dos direitos fundamentais nas relações familiares privadas, com ênfase na tensão entre proteção e autonomia; e avaliar criticamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais em processos de guarda, convivência familiar, alimentos e curatela que envolvam pessoas com deficiência.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-documental. O método empregado é o dedutivo, com recurso à análise bibliográfica e à análise documental de fontes primárias, que compreendem legislação constitucional e infraconstitucional, normas internacionais de direitos humanos, acórdãos judiciais e dados empíricos do Conselho Nacional de Justiça. A seleção dos acórdãos foi realizada por busca temática nas ferramentas de pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem delimitação de recorte temporal prévio, priorizando decisões que tratassem das relações entre deficiência, capacidade civil e relações familiares judicializadas.

O referencial teórico articula a doutrina constitucional e civilista sobre direitos fundamentais, capacidade jurídica e Direito de Família (Sarlet, 2018; Lôbo, 2024; Dias, 2022; Piovesan, 2021; Figueiredo, 2021); os dados empíricos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça sobre as demandas envolvendo pessoas com deficiência (CNJ, 2023); e a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, utilizada como chave interpretativa para compreender as dimensões de desrespeito que os modelos jurídicos de incapacitação produzem sobre a autorrelação positiva do sujeito (Honneth, 2003).

A análise jurisprudencial recai sobre acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais, lidos diretamente a partir dos inteiros teores disponibilizados pelos tribunais, com verificação dos fundamentos normativos efetivamente empregados em cada decisão.

A relevância da pesquisa manifesta-se nos planos jurídico, social e acadêmico. Juridicamente, examina a conformidade da atuação judicial com o paradigma inclusivo instaurado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão. Socialmente, aborda situações que impactam diretamente a vida de pessoas em condição de vulnerabilidade no âmbito familiar. No campo acadêmico, contribui para o debate sobre a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência nas relações privadas e os limites da tutela jurisdicional na sua concretização.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos. O primeiro, de caráter introdutório, está contido na presente seção. O segundo capítulo reconstrói a evolução histórica do tratamento jurídico da deficiência e examina os dois marcos normativos centrais do sistema de proteção vigente: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, bem como os princípios constitucionais que os fundamentam. O terceiro capítulo analisa a eficácia dos direitos fundamentais nas relações familiares privadas, o equilíbrio entre autonomia e proteção e a incidência específica desses direitos nos processos familiares que envolvem pessoas com deficiência. O quarto capítulo examina a judicialização das relações familiares nesse contexto, analisando os institutos da guarda, da convivência familiar e dos alimentos, e avaliando criticamente a atuação do Poder Judiciário à luz do paradigma inclusivo.

Este trabalho contou com o apoio de ferramenta de inteligência artificial (IA), especificamente Perplexity, NotebookLM e ChatGPT, para fins de aprimoramento textual, especialmente na revisão da escrita, refinamento do problema de pesquisa, delimitação dos objetivos e adequação dos títulos e da estrutura do artigo. Ressalta-se, contudo, que todas as decisões conceituais, argumentativas e conclusivas permanecem de inteira responsabilidade do autor, em conformidade com os princípios de integridade científica e honestidade intelectual, nos termos da Portaria CNPq nº 2.664/2026.

2 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A proteção jurídica das pessoas com deficiência no Brasil é resultado de um processo histórico de transformações normativas e conceituais que, ao longo do tempo, redefiniu profundamente a relação entre o direito e a deficiência. Compreender esse processo é condição indispensável para a análise da atuação do Poder Judiciário nas relações familiares que envolvem pessoas com deficiência, pois é a partir dele que se pode identificar os fundamentos, os limites e as exigências que o ordenamento jurídico vigente impõe aos seus operadores.

Para tanto, o presente capítulo examina, em três momentos articulados, a construção jurídica dessa proteção. Inicialmente, apresentar a trajetória histórica do tratamento jurídico da deficiência, desde os modelos de exclusão e tutela que marcaram as fases anteriores até a consolidação do paradigma dos direitos humanos, recorrendo à teoria do reconhecimento de Axel Honneth (2003) como chave interpretativa das formas de desrespeito que cada fase histórica impôs às pessoas com deficiência e da luta normativa que resultou na sua superação.

Em seguida, analisa os dois principais marcos normativos que operacionalizaram esse paradigma no Brasil: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conhecida como Convenção de Nova York, incorporada ao ordenamento brasileiro com status de emenda constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão, que traduziu os ditames convencionais em obrigações jurídicas concretas. Nessa seção, os dados empíricos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça e a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça são mobilizados para evidenciar tanto os avanços quanto a distância que ainda separa o modelo normativo da prática jurisdicional efetiva.

A terceira seção examina os fundamentos principiológicos do sistema de proteção, dignidade da pessoa humana, igualdade material e capacidade jurídica plena, demonstrando como se traduzem na reconfiguração da curatela e da tomada de decisão apoiada e nos limites impostos à atuação estatal nas relações familiares que envolvem pessoas com deficiência, parâmetros que orientarão a análise desenvolvida nos capítulos seguintes.

2.1 Evolução histórica do tratamento jurídico da deficiência: do modelo assistencialista ao paradigma dos direitos humanos

A compreensão contemporânea dos direitos das pessoas com deficiência é resultado de um longo e gradual processo de transformação histórica, marcado pela superação de paradigmas que, por séculos, relegaram esse grupo à margem da vida social e jurídica.

Conforme observam Lima e Cronemberger (2023, p. 122), "*a maneira como a sociedade trata ou cuida das pessoas com deficiência está intimamente ligada aos aspectos sociais, econômicos, históricos, políticos nos quais os indivíduos estão inseridos*", o que evidencia que o tratamento dispensado a esse grupo não reflete uma neutralidade técnica, mas sim escolhas valorativas determinadas pelo contexto de cada época.

Essa evolução da proteção jurídica das pessoas com deficiência revela profunda transformação na forma como a sociedade passou a compreender a deficiência e a posição ocupada por essas pessoas no ordenamento jurídico. De modo que, a doutrina majoritária identifica quatro fases distintas na construção histórica dos direitos das pessoas com deficiência.

Conforme sistematiza Flávia Piovesan (2021), a história dessa construção compreende: uma primeira fase de intolerância, predominante da Antiguidade até parte da Idade Média; uma segunda fase marcada pela invisibilidade social, que se estende da Idade Média tardia ao início da modernidade; uma terceira fase, orientada por uma ótica assistencialista e pela perspectiva médico-reabilitadora da deficiência, que vigora do século XIX à segunda metade do século XX; e, finalmente, uma quarta fase, situada no final do século XX e consolidada no século XXI, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, à autonomia e à participação plena da pessoa com deficiência em condições de igualdade com as demais.

Segundo a autora (2021), a primeira fase é caracterizada pela intolerância radical em relação à deficiência. Nesse período, as limitações físicas, sensoriais ou mentais eram frequentemente associadas à impureza, ao castigo divino ou à inutilidade social, legitimando práticas de exclusão absoluta, eliminação e marginalização das pessoas que as apresentavam. A deficiência era percebida como

condição incompatível com a convivência coletiva, de modo que aos indivíduos acometidos por ela eram negados não apenas direitos, mas a própria condição de pertencimento à comunidade. Predominavam, assim, tratamentos desumanizantes fundados na negação completa da dignidade da pessoa humana.

Essa trajetória histórica pode ser compreendida, à luz da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, como uma sequência de formas de desrespeito que comprometeram, em profundidade variável, a possibilidade de uma autorrelação positiva por parte das pessoas com deficiência. Para Honneth (2003, p. 155-211), a possibilidade de uma autorrelação imperturbada se revela dependente de três formas de reconhecimento (amor, direito e estima social), às quais correspondem três tipos de desrespeito, cuja experiência pode influir no surgimento de conflitos sociais.

As fases históricas de exclusão, invisibilidade e tutela assistencialista correspondem, nessa chave interpretativa, à negação sucessiva dessas três formas de reconhecimento: a exclusão radical privou o sujeito do vínculo afetivo de pertencimento; o confinamento e a invisibilidade retiraram-lhe o reconhecimento jurídico; e o modelo médico-assistencialista, ao tratar a deficiência como patologia a ser corrigida, degradou as formas de vida e as capacidades individuais das pessoas com deficiência, negando-lhes a estima social que é condição da autoestima (Honneth, 2003).

Nesse sentido, a luta pelo reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, materializada na aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na promulgação da Lei Brasileira de Inclusão, não é apenas uma conquista legislativa: é a expressão normativa de uma luta por reconhecimento no sentido honnethiano, orientada pela exigência de que o ordenamento jurídico reconheça a pessoa com deficiência como sujeito pleno de direitos, moralmente imputável e socialmente estimado em suas capacidades individuais.

A segunda fase corresponde ao período da invisibilidade social. Embora as pessoas com deficiência deixem de ser submetidas a práticas explícitas de eliminação, passam a ser toleradas à margem da vida pública, confinadas ao ambiente doméstico ou a instituições de segregação. Nesse período, compreendido entre a Idade Média tardia e o início da modernidade, a deficiência é reconhecida como existente, mas não integrada à dinâmica social, prevalecendo uma lógica de

afastamento e silenciamento incompatível com qualquer reconhecimento de direitos em condições de igualdade (Piovesan, 2021).

Posteriormente, consolida-se a terceira fase, situada entre o século XIX e a segunda metade do século XX, de um modelo assistencialista e da perspectiva médico-reabilitadora da deficiência. Nesse paradigma, a deficiência passa a ser compreendida como patologia individual, atribuindo-se ao Estado, à medicina e à família a função de corrigir, controlar ou administrar as limitações da pessoa com deficiência (Piovesan, 2021).

Ainda que esse modelo represente um avanço em relação à exclusão absoluta das fases anteriores, na medida em que reconhece a necessidade de proteção e cuidado, ainda restringe severamente a autonomia individual. A pessoa com deficiência permanece submetida à lógica da tutela e da proteção substitutiva, sem reconhecimento pleno de sua capacidade jurídica e de sua condição de sujeito de direitos.

É justamente nesse contexto que se inserem as codificações civis oitocentistas e suas influências sobre o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o Código Civil de 1916, que traduzia em norma a concepção médica e assistencialista ao equiparar a deficiência à incapacidade para os atos da vida civil.

A quarta fase, situada no final do século XX e consolidada no século XXI, orienta-se pelo paradigma dos direitos humanos e representa ruptura estrutural com os modelos precedentes. A deficiência deixa de ser compreendida exclusivamente como limitação individual e passa a ser analisada a partir das barreiras sociais, institucionais e atitudinais que impedem a participação plena da pessoa na sociedade. Nesse novo marco conceitual, emergem os direitos à inclusão, à autonomia, à igualdade material e à participação social, consolidando-se o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito pleno de direitos, em igualdade de condições com as demais pessoas (Piovesan, 2021).

No âmbito do Direito Civil brasileiro, os reflexos das fases anteriores foram duradouros. O antigo Código Civil de 1916 é emblemático nesse sentido, como anotam Castro e Cavalcante (2023, p. 175), aquele diploma qualificava as pessoas portadoras de alguma deficiência como "*loucos de todo o gênero*", ao mesmo tempo em que as impedia, por meio da interdição, de praticar qualquer ato da vida civil. Essa concepção, herdada da tradição jurídica romana e consolidada nas codificações

oitocentistas de influência francesa, identificava a deficiência com a incapacidade, tratando o sujeito não como titular de direitos, mas como objeto de proteção estatal e familiar.

O Direito Romano, ao ser recepcionado pelo Direito Civil brasileiro, trouxe consigo algumas características que ainda permearam as legislações modernas, como o positivismo e a rigidez na tipificação das incapacidades. Com a evolução da humanidade, contudo, as regras literais foram cedendo espaço à interpretação fundamentada na proporcionalidade, na equidade e na dignidade da pessoa humana, impondo a releitura dos institutos clássicos à luz dos valores constitucionais.

A superação do modelo médico-assistencialista começa a se delinear a partir do desenvolvimento do denominado modelo social da deficiência, que desloca o olhar da limitação individual para as barreiras impostas pela sociedade. Nessa perspectiva, a deficiência deixa de ser vista como problema inerente ao indivíduo e passa a ser compreendida, nas palavras de Bampi, Guilhem e Alves (2010, p. 6), como *"uma situação de discriminação coletiva e de opressão social para a qual a única resposta apropriada é a ação política"*.

Essa reorientação conceitual tem implicações jurídicas profundas: se a deficiência é produto da interação entre limitações pessoais e barreiras sociais, a resposta do ordenamento jurídico não pode se restringir à tutela individual do incapaz, exigindo a transformação das estruturas que produzem a exclusão.

É nesse contexto que o direito internacional dos direitos humanos assume papel decisivo. A partir da segunda metade do século XX, convenções e declarações internacionais passaram a incorporar progressivamente a perspectiva da inclusão, culminando na aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006. Esse instrumento representa a síntese normativa do paradigma dos direitos humanos aplicado à deficiência, impondo aos Estados signatários a obrigação de abandonar os critérios históricos de modulação da capacidade jurídica fundados no diagnóstico da deficiência e de adotar sistemas de apoio orientados pela autonomia, pela vontade e pelas preferências da pessoa (Menezes; Pimentel; Lins, 2021).

No Brasil, a internalização desse paradigma consolidou-se com a promulgação da Convenção em sede constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto Presidencial nº 6.949/2009, e, posteriormente, com a edição da Lei

Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Essa legislação representa a ruptura definitiva com o modelo de incapacitação generalizada, reconhecendo a plena capacidade civil das pessoas com deficiência e reservando os mecanismos de apoio e proteção para situações de efetiva necessidade, sempre orientadas pela preservação da autonomia e da dignidade do sujeito.

A evolução histórica do tratamento jurídico da deficiência revela, assim, não apenas uma transformação legislativa, mas uma mudança de fundo nos valores que orientam o ordenamento: da exclusão e da tutela substitutiva à inclusão e ao reconhecimento da pessoa com deficiência como protagonista de sua própria existência.

2.2 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão como marcos normativos

A consolidação do paradigma dos direitos humanos no campo da deficiência, conforme delineado na seção anterior, não se operou de forma espontânea no plano normativo. Dependeu da elaboração e da internalização de instrumentos jurídicos capazes de traduzir em obrigações concretas os valores de autonomia, igualdade e inclusão que caracterizam a quarta fase histórica do tratamento jurídico da deficiência.

Nesse processo, dois marcos normativos assumem posição central no ordenamento jurídico brasileiro: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), também conhecida como Convenção de Nova York, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Nesse sentido, compreender o alcance e o conteúdo desses dois instrumentos é condição indispensável para a análise da proteção jurídica das pessoas com deficiência no Brasil contemporâneo.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representa, no plano internacional, o ponto de chegada de décadas de mobilização do movimento pelos direitos das pessoas com deficiência e de progressiva incorporação da perspectiva dos direitos humanos ao tratamento normativo da deficiência. Isso porque, trata-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI e do

instrumento que, de forma mais abrangente e sistemática, estabeleceu obrigações aos Estados signatários no sentido de assegurar a inclusão, a autonomia e a igualdade das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida.

Dessa forma, observa-se que a relevância da Convenção de Nova York para o ordenamento jurídico brasileiro é ainda mais acentuada em razão do status normativo que lhe foi conferido internamente. Conforme observa Figueiredo (2021, p. 3), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro em 2008, segundo o rito previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, e posteriormente promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Em razão desse procedimento, a Convenção passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com equivalência às emendas constitucionais, representando um dos principais marcos da incorporação internacional dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro (Araujo, 2022, p. 5).

Essa singularidade normativa tem implicações jurídicas profundas. Isso porque, ao ingressar no sistema brasileiro com hierarquia equivalente à de uma emenda constitucional, a CDPD não apenas vincula o legislador ordinário, mas também serve de parâmetro de controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais e de vetor interpretativo obrigatório para toda a atuação estatal, incluindo a atuação do Poder Judiciário.

Como pontua Araujo (2022, p. 5), o próprio conceito de pessoa com deficiência sofreu alteração constitucional em razão da incorporação da Convenção, passando a expressão correta a ser "pessoa com deficiência", e não mais "pessoa portadora de deficiência", como constava do texto original da Constituição de 1988, o que não é mera questão terminológica, mas reflexo da mudança de paradigma que a Convenção operou no plano normativo.

Entre as inovações introduzidas pela CDPD, a mais estruturante diz respeito justamente à redefinição do conceito de deficiência. Abandonando o modelo médico, que identificava a deficiência exclusivamente a partir de características individuais diagnosticáveis clinicamente, a Convenção adotou o modelo social de direitos humanos, segundo o qual a deficiência resulta da interação entre as limitações da pessoa e as barreiras (arquitetônicas, atitudinais e de comunicação) impostas pelo ambiente social.

Em decorrência desse novo modelo, pessoas com deficiência são definidas pela própria Convenção como aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa definição, reproduzida no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão, implica, como observa Araujo (2022, p. 6), que o exame da deficiência deixa de ser exclusivamente médico e passa a considerar o ambiente em que vive a pessoa, as dificuldades que enfrenta e as barreiras que precisa superar, tornando o modelo anterior superado e simplista.

No plano dos princípios, a Convenção estabelece, em seu art. 3º, um conjunto de diretrizes que devem orientar a interpretação e a aplicação de todas as suas disposições, bem como de toda a legislação nacional que lhe dê cumprimento. Entre esses princípios, destacam-se o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual e a independência das pessoas; a não discriminação; a participação e inclusão plenas e efetivas na sociedade; a igualdade de oportunidades; e a acessibilidade. Esses princípios não possuem caráter meramente programático: por força de seu status constitucional, vinculam diretamente todos os poderes do Estado, impondo ao legislador, ao administrador e ao julgador a obrigação de conformar suas condutas aos valores que expressam (Menezes; Pimentel; Lins, 2021, p. 10).

De particular relevância para o tema da capacidade jurídica, que será aprofundado na seção seguinte, é o art. 12 da Convenção, que reconhece a toda pessoa com deficiência o direito de ser reconhecida em qualquer lugar como pessoa perante a lei e de gozar de capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

Conforme demonstram Menezes, Pimentel e Lins (2021, p. 10-11), esse dispositivo representa o verdadeiro eixo das reformas legislativas exigidas dos Estados signatários, impondo a ruptura com os modelos históricos de modulação da capacidade fundados na deficiência, seja pelo critério do status, seja pelo critério da decisão irracional, seja pelo critério funcional, e a adoção de sistemas de apoio orientados pela vontade e pelas preferências da própria pessoa.

Ao Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU foi atribuída a função de monitorar o cumprimento dessas obrigações pelos Estados signatários, e o Brasil, como os demais países, foi instado a rever sua legislação interna para adequá-

la plenamente ao comando convencional. É nesse contexto que se insere a elaboração da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Promulgada em 6 de julho de 2015 e com entrada em vigor em janeiro de 2016, a LBI constitui o principal instrumento de operacionalização interna dos ditames da Convenção, conferindo-lhes maior especificidade e eficácia no plano das relações jurídicas concretas.

De acordo com Ferreira (2023, p. 67), esse estatuto *"pode ser considerado um dos mais importantes instrumentos de emancipação civil e social, pois consolidou leis que já existiam e avançou nos princípios da cidadania"*. A afirmação sintetiza com precisão a dupla função desempenhada pela lei: de um lado, sistematiza e fortalece direitos que já encontravam previsão dispersa em legislações anteriores; de outro, promove avanços normativos significativos, especialmente no que se refere à capacidade civil, à curatela e aos instrumentos de apoio à tomada de decisão.

No campo do Direito Civil, as inovações trazidas pela LBI foram particularmente profundas e, não por acaso, polêmicas. Isso porque, a lei alterou os artigos 3º e 4º do Código Civil, excluindo qualquer referência à deficiência como causa de incapacidade absoluta ou relativa, e passou a presumir a plena capacidade civil das pessoas com deficiência que atingissem a maioridade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Como anota Araujo (2022, p. 9), quem se deparou com novidades em relação à lei, na verdade, não havia ainda lido a Convenção da ONU, norma de hierarquia superior que já sinalizava todas essas transformações. A LBI, portanto, não inovou em relação à Convenção: operacionalizou, no plano do direito ordinário, aquilo que a Constituição, por força da incorporação da CDPD, já exigia.

Entre as inovações mais expressivas da LBI está a introdução da tomada de decisão apoiada, prevista no art. 1.783-A do Código Civil, mecanismo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas de sua confiança para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, sem que isso implique qualquer restrição à sua capacidade jurídica.

Ao lado da tomada de decisão apoiada, a lei reconfigurou o instituto da curatela, que passou a ser definida expressamente como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, com duração limitada ao menor tempo possível, incidindo tão somente sobre atos de natureza patrimonial e

negocial, preservada a autonomia da pessoa com deficiência nos demais aspectos de sua vida pessoal, familiar e social (Silva; Recuero, 2018, p. 12-13).

A LBI avança ainda em outras dimensões igualmente relevantes para a proteção integral da pessoa com deficiência, tendo em vista que dispõe sobre o direito à saúde, à educação inclusiva, ao trabalho, à moradia, à cultura, ao esporte e ao lazer, à assistência social e à participação na vida política e pública (Brasil, 2015).

No campo da educação, merece destaque a vedação expressa à recusa de matrícula de pessoas com deficiência em escolas públicas ou privadas, e à cobrança de valores adicionais por essa razão, dispositivo que foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357 perante o Supremo Tribunal Federal, julgada improcedente por ampla maioria, consolidando o entendimento de que a inclusão escolar constitui obrigação irrenunciável do Estado e da sociedade (Araujo, 2022, p. 12).

No âmbito da acessibilidade, a lei detalhou e ampliou as obrigações já previstas na Convenção, reforçando seu caráter de direito fundamental instrumental, sem o qual os demais direitos da pessoa com deficiência não podem ser efetivamente exercidos.

A distância entre o modelo normativo instaurado pela CDPD e pela LBI e a prática jurisdicional concreta é evidenciada por dados empíricos produzidos pelo próprio Poder Judiciário. Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, publicada em 2023 na série Justiça Pesquisa, revela que o modelo médico de avaliação da deficiência ainda prevalece de forma expressiva nos processos judiciais: 43,44% dos processos da base analisada fazem referência à Classificação Internacional de Doenças (CID), instrumento típico do paradigma clínico-individual que a LBI buscou superar (Brasil, 2023, p. 31).

Em contrapartida, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), que é a ferramenta adequada ao modelo social adotado pela Convenção e pela Lei Brasileira de Inclusão, foi identificada em apenas 25 processos de toda a base, número que evidencia a quase ausência do modelo biopsicossocial na prática forense. Esses dados confirmam que a transformação normativa operada pela LBI ainda não se traduziu, de forma consistente, em mudança de paradigma na atuação judicial, o que torna ainda mais urgente a análise da eficácia dos direitos fundamentais nas relações familiares judicializadas que envolvem pessoas com deficiência, objeto dos capítulos seguintes.

A orientação jurisprudencial no sentido de subordinar os institutos processuais à proteção dos direitos da pessoa com deficiência não se limita ao plano da curatela. No julgamento do REsp nº 2.167.135/RJ, em 10 de dezembro de 2024, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Moura Ribeiro, recusou a homologação de pedido de desistência de ação de alimentos formulado pelo genitor de filha portadora de Síndrome de Down, fixando que o direito de desistir da ação não pode se sobrepor à proteção dos interesses da pessoa com deficiência quando essa desistência implicaria o comprometimento de direitos fundamentais como a vida, a saúde, a alimentação e a dignidade, cuja efetivação deve ser assegurada com absoluta prioridade, nos termos do art. 8º da LBI.

O referido acórdão revela a amplitude do papel que o Poder Judiciário é chamado a desempenhar na proteção da pessoa com deficiência nas relações familiares judicializadas: não apenas na fixação do conteúdo dos direitos materiais, mas também no controle da utilização dos instrumentos processuais, impedindo que o formalismo procedimental seja convertido em mecanismo de esvaziamento da proteção que o ordenamento assegura ao sujeito vulnerável.

A análise conjunta da CDPD e da LBI revela, portanto, um sistema normativo coerente e hierarquicamente articulado, orientado pela centralidade da autonomia e da dignidade da pessoa com deficiência. Esse sistema impõe ao Poder Judiciário o dever de interpretar os institutos do Direito Civil, especialmente aqueles relacionados à capacidade jurídica, à curatela e às relações familiares, à luz dos valores constitucionais e convencionais que o informam, superando definitivamente as concepções assistencialistas e paternalistas que por tanto tempo marcaram o tratamento jurídico da deficiência no Brasil.

2.3 Dignidade da pessoa humana, igualdade material e capacidade jurídica das pessoas com deficiência

No plano interno, a construção normativa delineada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão, examinada na seção anterior, não se sustenta de forma autônoma: ela encontra seu fundamento mais profundo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, que orientam a interpretação de todo o ordenamento jurídico

brasileiro e conferem unidade axiológica ao sistema de proteção das pessoas com deficiência.

É a partir desses princípios que se torna possível compreender não apenas as transformações operadas no regime da capacidade civil, mas também os limites que a Constituição Federal impõe à atuação do Estado e dos particulares nas relações que envolvem pessoas com deficiência, especialmente no âmbito das relações familiares judicializadas.

A dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988 como fundamento da República, ocupa posição estruturante no sistema jurídico brasileiro. Conforme sustenta Sarlet (2018, p. 105-107), a dignidade não se limita a valor abstrato de natureza moral, constituindo verdadeiro fundamento normativo dos direitos fundamentais e parâmetro interpretativo obrigatório tanto para a atuação estatal quanto para as relações privadas.

A proteção da dignidade exige o reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos dotado de autonomia, liberdade e capacidade de autodeterminação, vedando práticas que impliquem exclusão, invisibilização ou substituição arbitrária de sua vontade. No caso das pessoas com deficiência, essa dimensão assume contornos especialmente relevantes, pois a história demonstra que a supressão da autonomia, operada pelos modelos de incapacitação generalizada que marcaram as fases anteriores do tratamento jurídico da deficiência, constituiu, ela própria, uma forma de violação da dignidade humana, ainda que revestida de intenção protetiva.

Sarlet (2018, p.148-157) observa ainda que os direitos fundamentais possuem dimensão objetiva, irradiando efeitos sobre todo o sistema jurídico e impondo deveres positivos de proteção e promoção da pessoa humana. Nesse sentido, observa-se que não basta ao Estado abster-se de violações formais, torna-se necessária a adoção de medidas concretas voltadas à eliminação de barreiras e à garantia de condições efetivas de inclusão social, participação e exercício de direitos em igualdade de condições. Essa perspectiva é plenamente consonante com o modelo social adotado pela CDPD, que, como visto, identifica na sociedade, e não na pessoa, a fonte primária das situações de desvantagem enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

A dignidade, nesse sentido, não é apenas um atributo individual a ser respeitado, é também uma exigência de transformação das estruturas sociais e institucionais que produzem a exclusão.

Intimamente articulada à dignidade da pessoa humana, a igualdade material representa o segundo grande eixo principiológico da proteção jurídica das pessoas com deficiência. Diferentemente da igualdade meramente formal (fundada na aplicação uniforme da lei, independentemente das diferenças concretas entre as pessoas), a igualdade substancial exige o reconhecimento das desigualdades históricas e estruturais existentes na sociedade e a adoção de mecanismos capazes de neutralizá-las.

Como aponta Piovesan (2021, p. 230-232), o direito à igualdade pressupõe o direito à diferença: somos iguais em dignidade, mas diferentes em condições de vida, e essa diferença deve ser considerada pelo direito sob pena de perpetuar, sob o manto da neutralidade formal, situações concretas de exclusão e discriminação.

No âmbito constitucional brasileiro, a igualdade material em relação às pessoas com deficiência manifesta-se em diversos dispositivos que consagram ações afirmativas e mecanismos de proteção específicos. Araujo (2022) destaca, por exemplo, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em empregos e cargos públicos, prevista no art. 37, inc. VIII, da Constituição Federal, e o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), pelo qual, nas palavras do próprio autor:

A igualdade material se manifesta quando é deferido o direito de um salário mínimo à pessoa com deficiência [...] que não tiver condições de se sustentar e nem de ser sustentado por sua família (Araujo, 2022).

Esses mecanismos não representam privilégios, mas instrumentos de compensação das desvantagens estruturais que, historicamente, afastaram as pessoas com deficiência do pleno exercício da cidadania. A proteção jurídica dessas, portanto, não se esgota na proibição de discriminação, abrangendo também a implementação ativa de medidas inclusivas destinadas à promoção da participação efetiva na vida social, econômica e familiar.

É no interior desse quadro principiológico que se opera a transformação mais profunda trazida pela Lei Brasileira de Inclusão, qual seja, a reconfiguração do regime da capacidade jurídica das pessoas com deficiência. Até o advento da LBI, o Código Civil de 2002 ainda vinculava a deficiência à incapacidade, reproduzindo, em termos mais sofisticados, a lógica assistencialista que caracterizou a terceira fase histórica do tratamento jurídico da deficiência. A partir da entrada em vigor do Estatuto, contudo, esse vínculo foi definitivamente rompido.

Como observam Lima, Tárrega e Maia (2022, p. 2), *"com a entrada em vigor do Estatuto, não existe mais a presunção de que uma pessoa com deficiência é incapaz, posto que foi ampliada a capacidade desta coletividade"*. A deficiência deixou de ser causa de incapacidade e passou a ser reconhecida como uma situação de diversidade que, por si só, não compromete a aptidão da pessoa para ser titular e exercer direitos em plenitude.

Essa transformação encontra expressão normativa direta no art. 6º da LBI, que estabelece que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações sobre reprodução e planejamento familiar, conservar sua fertilidade, exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária, e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção (Brasil, 2015).

O rol exemplificativo do dispositivo é, ele próprio, revelador da profundidade da mudança operada, ao mencionar expressamente direitos relacionados à vida familiar, reprodutiva e afetiva, a lei reconhece que a pessoa com deficiência é titular plena de direitos existenciais, que não admitem substituição ou representação por terceiros, por serem inerentes à sua condição de sujeito autônomo.

A reconfiguração da capacidade jurídica exigiu, conseqüentemente, a reformulação dos institutos jurídicos que, no modelo anterior, instrumentalizavam a incapacitação. A curatela, que historicamente serviu como mecanismo de substituição integral da vontade da pessoa com deficiência, foi redefinida pela LBI como medida protetiva extraordinária, de caráter excepcional e duração limitada, restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial (Brasil, 2015, arts. 84 e 85). Paralelamente, foi introduzida pelo art. 1,783-A do Código Civil a tomada de decisão apoiada como instrumento preferencial de suporte à autonomia, pelo qual a própria pessoa com deficiência escolhe as pessoas que lhe prestarão apoio, sem que isso implique qualquer restrição à sua capacidade.

Conforme sustenta Maria Berenice Dias (2022, p. 958-959), permitir que o curatelado decida sozinho questões para as quais possui discernimento é uma forma de tutela da pessoa, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade, de modo que os mecanismos de proteção devem

ser concebidos não para substituir a vontade da pessoa, mas para fortalecê-la e viabilizar seu exercício.

A preferência estrutural da tomada de decisão apoiada em relação à curatela, consagrada na LBI, encontra confirmação na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do REsp nº 2.107.075/SP, em 27 de agosto de 2024, a Terceira Turma, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assentou que a tomada de decisão apoiada constitui medida restritiva menos gravosa e potencialmente mais interessante ao curatelado do que a interdição, devendo ser considerada prioritariamente quando houver qualquer indicativo de melhora clínica que justifique a adoção de instrumento menos invasivo à autonomia da pessoa.

O mesmo julgado estabeleceu que a medida exige requerimento da própria pessoa com deficiência, que detém legitimação exclusiva para pleiteá-la, não sendo possível sua instituição de ofício pelo juiz, ressalvada a hipótese em que a pretensão é deduzida no bojo de ação de levantamento de interdição e curatela, caso em que se admite a representação do potencial beneficiário. O acórdão reconheceu, ademais, que a tomada de decisão apoiada pode ser desaconselhável quando a debilidade da pessoa não se limita à esfera motora, alcançando também a esfera mental de forma a comprometer a capacidade de expressão da vontade, hipótese em que a curatela permanece como instrumento necessário. Essa delimitação jurisprudencial é relevante porque demonstra que a hierarquia entre os instrumentos de proteção não é absoluta: ela pressupõe, em cada caso, a verificação concreta da capacidade de a pessoa com deficiência expressar preferências e tomar decisões, o que exige do Poder Judiciário a realização de avaliação biopsicossocial individualizada, e não a aplicação automática de qualquer dos dois regimes.

A preservação da autonomia como núcleo primordial da proteção jurídica da pessoa com deficiência impõe, ademais, limites precisos à atuação estatal e jurisdicional. Conforme sustenta Sarlet (2018, p. 396), no Estado social de Direito a liberdade individual não carece apenas de proteção contra os poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, manifestando-se com particular agudeza, nas relações privadas, as questões ligadas à tutela de pessoas e grupos socialmente fragilizados e mais vulneráveis.

Nesse sentido, a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas e, por consequência, a necessidade de releitura dos institutos clássicos do Direito Civil

à luz dos valores constitucionais, assume especial relevância nas situações que envolvem pessoas com deficiência, em que a vulnerabilidade estrutural do sujeito pode ser agravada por relações de poder assimétricas no âmbito familiar, patrimonial e jurisdicional.

A autonomia privada não possui caráter absoluto, mas também não pode ser anulada sob justificativa de proteção excessiva, sob pena de comprometimento da própria dignidade da pessoa humana. Portanto, o equilíbrio entre proteção e autonomia é a tônica que deve orientar toda a atuação do Estado, sobretudo quanto ao Poder Judiciário, nas situações que envolvem pessoas com deficiência.

Esse equilíbrio é ainda mais exigente quando se está diante de relações familiares judicializadas, contexto em que conflitos afetivos, patrimoniais e parentais frequentemente resultam na ampliação da intervenção jurisdicional sobre a vida da pessoa com deficiência. Nesses casos, a vulnerabilidade da pessoa pode ser instrumentalizada por interesses em conflito, tornando ainda mais urgente a observância dos princípios da proporcionalidade, da excepcionalidade e da preservação da vontade como parâmetros obrigatórios da atuação judicial.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E RELAÇÕES PRIVADAS NO CONTEXTO FAMILIAR

A construção jurídica da proteção das pessoas com deficiência, examinada no capítulo anterior, não se encerra no plano da legislação especial. Para que seus efeitos se realizem concretamente nas situações da vida, é indispensável compreender como os direitos fundamentais incidem sobre as relações privadas e, em particular, sobre as relações familiares. É nesse campo que os princípios da dignidade, da igualdade e da autonomia encontram sua aplicação mais imediata e, ao mesmo tempo, mais exigente.

O presente capítulo examina esse fenômeno em três momentos articulados. Inicialmente, analisa-se como a constitucionalização do Direito Civil transformou a lógica das relações familiares, que deixaram de ser compreendidas a partir de uma perspectiva predominantemente patrimonialista para serem reconhecidas como espaço privilegiado de realização da pessoa humana, com consequências diretas sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

Em seguida, examina-se o equilíbrio necessário entre autonomia privada, vulnerabilidade e os limites da atuação jurisdicional. A análise recorre à teoria do reconhecimento de Axel Honneth (2003) para demonstrar que a superproteção no âmbito familiar não é uma expressão de cuidado, mas uma forma de desrespeito que compromete as condições intersubjetivas da dignidade da pessoa com deficiência, privando-a da autorrelação positiva que é pressuposto de qualquer autonomia real.

Esse diagnóstico teórico é cotejado com os dados empíricos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (2023), que evidenciam a substituição sistemática da voz da pessoa com deficiência pela fala de terceiros nos processos judiciais, e sinalizando que é precisamente essa tensão entre proteção e autonomia que abre espaço para o conflito de interesses que constitui o objeto central deste trabalho.

Por fim, analisa-se a incidência específica dos direitos fundamentais nos processos familiares que envolvem pessoas com deficiência, campo em que a tensão entre proteção e autonomia adquire seus contornos mais agudos.

3.1 A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas e familiares

A compreensão contemporânea do Direito de Família não pode prescindir de um dado central: a família deixou de ser, no ordenamento jurídico brasileiro, uma instituição definida primariamente por sua função econômica, patrimonial ou reprodutiva, para ser reconhecida como espaço de realização da afetividade e da dignidade de seus membros. Essa transformação, que a doutrina denomina repersonalização das relações civis, tem implicações profundas sobre o modo como os direitos fundamentais incidem no interior das entidades familiares.

Conforme observa Paulo Lôbo (2024, p. 47), *“a família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento de suas antigas funções para o espaço preferencial de realização dos projetos existenciais das pessoas”*. Esse fenômeno, denominado pelo autor de repersonalização das relações civis, valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais, constituindo a recusa da coisificação ou reificação da pessoa para ressaltar sua dignidade. A família, nessa perspectiva, é o *locus* por excelência do direito civil repersonalizado.

A origem histórica do Direito de Família revela, de forma eloquente, o contraste com esse paradigma contemporâneo. As codificações liberais oitocentistas, ao sistematizarem as relações familiares sob a lógica da propriedade e do individualismo, converteram a família em instrumento de proteção e transmissão do patrimônio. No Código Civil brasileiro de 1916, por exemplo, dos 290 artigos dedicados ao direito de família, 151 tratavam de relações patrimoniais e apenas 139 de relações pessoais.

O próprio vocábulo família, no direito romano, designava originalmente o conjunto de bens e escravos pertencentes a um senhor, e esse substrato patrimonialista marcou de maneira duradoura as codificações civis modernas (Lôbo, 2024, p. 46).

A superação desse modelo se deu progressivamente, tendo na Constituição Federal de 1988 seu principal vetor normativo. Ao elevar a dignidade da pessoa humana a fundamento da República e ao reconhecer expressamente o pluralismo das entidades familiares, a Constituição impôs uma releitura de todos os institutos do Direito Civil à luz dos valores constitucionais. Esse processo de constitucionalização do Direito Civil produziu efeitos que se estendem para além da família matrimonial,

alcançando toda e qualquer entidade familiar socialmente constituída, e tem como consequência imediata a incidência dos direitos fundamentais no interior das relações privadas.

É nesse ponto que se coloca a questão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Isto é, da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, e não apenas do Estado. No plano do Direito de Família, essa questão assume contornos especialmente relevantes, pois a família é, simultaneamente, o espaço de maior intimidade e o campo de relações de poder potencialmente mais assimétricas entre seus membros.

A construção dogmática desse tema foi sintetizada com precisão por Maria Berenice Dias (2022, p. 63), ao registrar, com fundamento em Paulo Lôbo, que o integrante da família, em virtude dessa específica circunstância, é titular de direitos fundamentais oponíveis a qualquer desses grupos, inclusive à própria família, não sendo pessoas determinadas as devedoras, mas o Estado, a sociedade e a família enquanto tais, de modo que os grupos não são titulares de direitos fundamentais, mas apenas de deveres fundamentais. Essa formulação evidencia que o vínculo familiar não extingue os direitos individuais de seus membros. Ao contrário, é precisamente esse vínculo que confere à pessoa a titularidade de direitos fundamentais oponíveis à própria entidade familiar da qual faz parte.

A incidência direta dos princípios constitucionais sobre as relações privadas e familiares foi reconhecida pela própria prática jurisdicional. Os juízes, conforme anota Maria Berenice Dias (2022, p. 52), têm o dever de assegurar a maior eficácia possível aos direitos fundamentais, abandonando a concepção estritamente positivista da função judicial, de modo que os direitos fundamentais podem ser considerados parâmetros materiais e limites para o desenvolvimento judicial do direito. Consequentemente, nas situações de conflito que se apresentam ao Poder Judiciário no campo das relações familiares, o julgador está constitucionalmente obrigado a observar os valores da dignidade, da igualdade e da liberdade como vetores interpretativos inafastáveis.

Outro aspecto que merece destaque é a compreensão da proteção estatal à família como direito subjetivo público, e não como controle ou subordinação da família ao Estado.

Nesse sentido, Paulo Lôbo (2024, p. 35) aponta que a família não é célula do Estado, domínio da política, mas da sociedade civil, não podendo o Estado tratá-la como parte sua. A proteção estatal é constitucionalmente obrigatória, mas sua função é resguardar a integridade e a liberdade das entidades familiares, e não submetê-las à lógica estatal. Daí decorre que a intervenção do Estado nas relações familiares, inclusive a intervenção jurisdicional, encontra limite no princípio da liberdade familiar e na exigência de respeito à autonomia de seus membros.

A repersonalização das relações familiares e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais constituem, portanto, os dois grandes eixos que orientam a compreensão contemporânea do Direito de Família. Eles impõem que cada membro da entidade familiar seja reconhecido como titular pleno de direitos existenciais, que não podem ser suprimidos em nome de interesses patrimoniais ou institucionais, e que toda a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, tome como referência central a pessoa humana e sua dignidade. Esses eixos adquirem significado ainda mais intenso quando se está diante de membros vulneráveis das relações familiares, como é o caso das pessoas com deficiência, tema que será aprofundado nas seções seguintes.

3.2 Autonomia privada, vulnerabilidade e limites da atuação jurisdicional

A constitucionalização do Direito de Família, ao reconhecer a cada membro da entidade familiar a titularidade de direitos fundamentais e ao exigir que a dignidade da pessoa humana seja o valor central das relações privadas, não suprimiu a autonomia privada como elemento estruturante dessas relações. Ao contrário, a autonomia é ela própria expressão da dignidade, e sua preservação constitui um imperativo constitucional de primeira ordem.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra essa perspectiva de forma expressa. O art. 1.513 do Código Civil veda a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. Veja:

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. (Lei nº 10.406, de janeiro de 2022)

Dispositivo este que Maria Berenice Dias (2022, p. 59) identifica como a consagração do princípio da liberdade no direito de família, também chamado de princípio da não intervenção. Esse princípio reflete a tendência contemporânea de

recuo do intervencionismo estatal nas relações familiares, privilegiando o espaço de autodeterminação dos membros da entidade familiar na condução de seus projetos de vida.

A fundamentação desse princípio é desenvolvida com rigor por Paulo Lôbo (2024, p. 133), para quem o princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos grupos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção, de modo que, tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral. Essa autonomia abrange a livre constituição e dissolução de entidades familiares, o livre planejamento familiar e a livre definição de modelos de convivência, na medida em que não violem direitos de terceiros.

A relevância da autonomia privada para a proteção da dignidade humana é reconhecida também no campo específico da deficiência. Conforme sustenta Maria Berenice Dias (2022, p. 959), permitir que o curatelado decida sozinho questões para as quais possui discernimento é uma forma de tutela da pessoa, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade.

Nessa perspectiva (Dias, 2022), a real necessidade da pessoa com deficiência é menos a substituição na gestão patrimonial e mais, como decorrência do princípio da solidariedade e da função protetiva do curador, garantir a dignidade, a qualidade de vida, a recuperação da saúde e a inserção social. Esse entendimento é plenamente consonante com o paradigma instaurado pela Lei Brasileira de Inclusão, que elegeu a preservação da autonomia como núcleo central de qualquer mecanismo de proteção à pessoa com deficiência.

A afirmação da autonomia privada nas relações familiares não pode, entretanto, ser compreendida como absoluta, especialmente quando se está diante de sujeitos em condição de vulnerabilidade estrutural. O Direito reconhece que a igualdade formal, fundada na aplicação uniforme das normas independentemente das circunstâncias concretas, pode paradoxalmente perpetuar situações de exclusão e dependência quando desconsiderada a assimetria real de poder entre os sujeitos de uma relação. Daí a necessidade de identificar e proteger os membros mais frágeis das entidades familiares, sem que essa proteção implique a supressão de sua subjetividade jurídica.

A dimensão filosófica desse problema é iluminada pela teoria do reconhecimento de Axel Honneth. Conforme demonstra o autor, são as três formas de reconhecimento do amor, do direito e da estima que criam, tomadas em conjunto, as condições sociais sob as quais os sujeitos humanos podem chegar a uma atitude positiva para com eles mesmos, de modo que somente graças à aquisição cumulativa de autoconfiança, autorespeito e autoestima uma pessoa é capaz de se conceber de modo irrestrito como um ser autônomo e individuado e de se identificar com seus objetivos e seus desejos (Honneth, 2003, p. 266).

A família, como primeira esfera de reconhecimento, é o espaço onde se forma a autoconfiança elementar do sujeito. Quando, porém, a relação familiar assume a forma da superproteção ou da infantilização, negando à pessoa com deficiência a condição de agente capaz de expressar preferências e tomar decisões, ela não apenas restringe a autonomia em sentido jurídico: ela lesa, na base, a autorrelação positiva sem a qual o sujeito não pode desenvolver-se como ser autônomo. Nessa perspectiva, a proteção excessiva no âmbito familiar não é uma expressão de cuidado, mas uma forma de desrespeito que compromete as condições intersubjetivas da dignidade. O equilíbrio entre proteção e autonomia, exigido pelo ordenamento vigente, é também, portanto, uma exigência de justiça no plano do reconhecimento.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao identificar, no parágrafo único do art. 5º, grupos de pessoas com deficiência especialmente expostos à violação de seus direitos, reconhece a existência do que Rêgo e Raiol (2017, p. 43) denominam hipervulneráveis: sujeitos que, além da condição de pessoa com deficiência, acumulam outras dimensões de vulnerabilidade, como a condição de criança, adolescente, mulher ou idoso, que potencializam o risco de violação de seus direitos fundamentais. Essa categoria é relevante não apenas para orientar políticas públicas de proteção, mas também para delimitar os parâmetros de atuação do Poder Judiciário em situações que envolvam esses sujeitos.

Os dados empíricos sobre a prática judiciária brasileira revelam que essa substituição da voz da pessoa com deficiência por terceiros não é um fenômeno residual, mas estrutural. Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça apurou que 67,63% das pessoas com deficiência afirmaram não ter sido ouvidas nos processos de que participaram, e apenas 19,42% dos respondentes indicaram ter sido ouvidas

diretamente pelo juiz, de modo que as decisões são tomadas sem que elas sejam escutadas (CNJ, 2023, p. 39).

O mesmo estudo aponta que a participação ativa de pessoas com deficiência no processo judicial é fundamental, porém muitas vezes são representadas por um familiar e não são ouvidas diretamente, o que ocorre em razão de barreiras de comunicação, falta de recursos de tecnologia assistiva e ausência de linguagem simples nos tribunais (CNJ, 2023, p. 39). Esses dados quantificam, em termos precisos, o fenômeno que a teoria do reconhecimento de Honneth permite nomear: a substituição sistemática da voz do sujeito vulnerável pela fala de terceiros, sejam eles familiares, curadores ou representantes processuais, é, ela própria, uma forma de desrespeito jurídico que compromete as condições intersubjetivas da dignidade da pessoa com deficiência

É precisamente nesse ponto que se torna indispensável a conexão com o conflito de interesses que constitui o objeto central desta monografia. A vulnerabilidade estrutural da pessoa com deficiência nas relações familiares não apenas justifica a proteção jurídica especial que a Constituição e a legislação ordinária lhe asseguram. Ela também cria condições para que interesses de terceiros, sejam eles familiares, curadores ou partes processuais, venham a se sobrepor, de forma legítima ou ilegítima, à vontade e às preferências da própria pessoa com deficiência.

A fragilidade ou a vulnerabilidade de algumas pessoas, como adverte Paulo Lôbo (2024, p. 104), é uma tentação ao exercício ilusório de poder de outras pessoas sobre elas, realidade que o direito não pode desconsiderar.

O Poder Judiciário, quando chamado a intervir em relações familiares que envolvem pessoas com deficiência, ocupa um papel ambivalente. Por um lado, é o garantidor dos direitos fundamentais do sujeito vulnerável. Por outro, caso não observe os limites impostos pelo paradigma da inclusão, pode tornar-se instrumento de aprofundamento da exclusão.

A curatela deferida indiscriminadamente, a desconsideração da vontade da pessoa com deficiência em processos que afetam sua vida familiar e a substituição de sua preferência pela conveniência de terceiros são exemplos concretos de como a atuação jurisdicional pode, sob o pretexto da proteção, converter-se em violação dos direitos que pretende resguardar.

O equilíbrio entre proteção e autonomia é, portanto, a tônica que deve orientar toda a atuação do Estado, especialmente do Poder Judiciário, nas situações que envolvem pessoas com deficiência. A proteção não pode se converter em paternalismo, e o paternalismo não pode ser legitimado pelo argumento da vulnerabilidade. Os mecanismos de apoio e proteção devem ser concebidos e aplicados como instrumentos de fortalecimento da autonomia, e não como sua substituição. A observância dos princípios da proporcionalidade, da excepcionalidade e da preservação da vontade da pessoa com deficiência constitui, nesse sentido, um parâmetro obrigatório da atuação jurisdicional, que será examinado de forma mais detalhada no capítulo seguinte.

3.3 A incidência dos direitos fundamentais nos processos familiares envolvendo pessoas com deficiência

Os fundamentos examinados nas seções anteriores, quais sejam, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações familiares e o equilíbrio necessário entre proteção e autonomia, encontram sua aplicação mais específica e mais exigente nos processos judiciais que envolvem pessoas com deficiência em contextos familiares. É nesses processos que se verifica, de forma mais direta, a capacidade do Poder Judiciário de realizar ou de frustrar o paradigma inclusivo que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão instauraram no ordenamento jurídico brasileiro.

O ponto de partida para essa análise é a constatação de que a deficiência deixou de ser, no sistema jurídico vigente, uma causa de limitação da capacidade civil para atos relacionados à vida familiar, afetiva e existencial.

O art. 6º da LBI é explícito nesse sentido ao estabelecer que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações sobre reprodução e planejamento familiar, conservar sua fertilidade, exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária, e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção (Brasil, 2015).

O rol do art. 6º é, ele próprio, revelador da profundidade da mudança operada. Ao mencionar expressamente direitos relacionados à vida familiar, reprodutiva e

afetiva, o legislador reconheceu que a pessoa com deficiência é titular plena de direitos existenciais que não admitem substituição ou representação por terceiros. Nesse sentido, Figueiredo (2021, p. 8) ressalta que as famílias, especialmente de pessoas com deficiência intelectual e psicossocial, precisam passar a ver seus familiares como adultos, quando maiores de idade, sujeitos de direitos e deveres, que têm vontades e preferências que precisam ser respeitadas.

Essa mudança de perspectiva, que a autora dirige às famílias, é igualmente exigível do Poder Judiciário.

A ruptura paradigmática operada pela LBI no que diz respeito à capacidade civil tem como consequência direta a reconfiguração do papel dos institutos jurídicos que, historicamente, foram utilizados para gerir a vida das pessoas com deficiência. Silva e Recuero (2018, p. 3) sintetizam com clareza a orientação do novo diploma ao afirmar que o objetivo do novel diploma legal é desfazer a associação necessária entre deficiência e incapacidade, de modo que a pessoa com deficiência é legalmente capaz, mesmo que não exerça os direitos postos à sua disposição de forma plena.

A curatela, no paradigma anterior, funcionava como mecanismo de substituição integral da vontade da pessoa com deficiência, estendendo-se de forma indiscriminada a todos os aspectos de sua vida, pessoais e patrimoniais. Esse modelo, como dito alhures, não apenas violava a autonomia da pessoa, mas também representava, em si mesmo, uma forma de violação da dignidade humana, ainda que revestida de intenção protetiva.

A LBI operou uma transformação estrutural nesse instituto: a curatela passou a ser medida protetiva extraordinária, de caráter excepcional e duração limitada, restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, com a preservação da autonomia da pessoa com deficiência nos demais aspectos de sua vida pessoal, familiar e social.

Em substituição ao modelo de substituição da vontade, a LBI introduziu a tomada de decisão apoiada como instrumento preferencial de suporte à autonomia. Por esse mecanismo, a própria pessoa com deficiência elege as pessoas que lhe prestarão apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil, sem que isso implique qualquer restrição à sua capacidade jurídica. A iniciativa parte da pessoa apoiada, os limites do apoio são por ela definidos e a vontade final é sempre a sua. Trata-se de um instrumento de empoderamento, e não de tutela.

Nos processos familiares judicializados, a incidência desses princípios exige do Poder Judiciário uma postura ativa de verificação da vontade e das preferências da pessoa com deficiência, antes de qualquer decisão que afete sua vida familiar.

Em processos de guarda, convivência familiar, alimentos ou definição de vínculos parentais que envolvam pessoas com deficiência, a presunção de plena capacidade para os atos existenciais deve ser o ponto de partida, e qualquer restrição deve ser fundamentada em necessidade concreta e proporcional, nunca em presunções fundadas na condição de deficiência.

A eficácia dos direitos fundamentais nas relações familiares, nesse contexto, manifesta-se em exigências concretas que o ordenamento impõe ao julgador, quais sejam: ouvir a pessoa com deficiência sobre suas preferências; considerar sua vontade como elemento central da decisão, e não apenas como dado periférico; recorrer a instrumentos de apoio à comunicação quando necessário; restringir a intervenção jurisdicional ao mínimo indispensável à proteção dos direitos em questão; e verificar, em cada caso, se o instrumento de proteção utilizado preserva ou suprime a autonomia do sujeito.

O protagonismo da pessoa com deficiência nos processos que afetam sua própria vida familiar não é, portanto, uma concessão do sistema, mas uma exigência constitucional e convencional. A observância desse protagonismo é o critério pelo qual se pode avaliar se a atuação do Poder Judiciário está em conformidade com o paradigma dos direitos humanos que o ordenamento vigente consagra, ou se, ao contrário, reproduz, sob novas vestes, as lógicas de exclusão e tutela que a trajetória histórica do tratamento jurídico da deficiência buscou definitivamente superar.

4 A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES ENVOLVENDO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O arcabouço normativo examinado nos capítulos anteriores, composto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Lei Brasileira de Inclusão e pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, estabelece um sistema de proteção fundado na centralidade da autonomia da pessoa com deficiência e na superação definitiva dos modelos de tutela e incapacitação que historicamente marcaram o tratamento jurídico da deficiência.

A questão que se apresenta, no entanto, não é apenas a de saber o que o ordenamento prescreve em abstrato, mas de verificar como esse sistema se concretiza quando os conflitos familiares que envolvem pessoas com deficiência chegam ao Poder Judiciário.

O presente capítulo enfrenta precisamente essa dimensão concreta. Analisa-se, primeiramente, o fenômeno da judicialização das relações familiares como consequência do processo de constitucionalização do Direito de Família, identificando o papel que o Poder Judiciário passou a desempenhar como guardião dos direitos fundamentais nas relações privadas. Em seguida, examinam-se os institutos específicos da guarda, da convivência familiar e dos alimentos nos processos que envolvem pessoas com deficiência, à luz das transformações normativas promovidas pela LBI. Por fim, analisa-se criticamente a atuação do Poder Judiciário na aplicação dessas transformações, identificando tanto os avanços verificados quanto as resistências que persistem e comprometem a efetividade dos direitos conquistados.

4.1 A judicialização do Direito de Família e a constitucionalização das relações familiares

A promulgação da Constituição Federal de 1988 inaugurou, no Brasil, um novo modelo de organização jurídica fundado na centralidade dos direitos fundamentais e na atribuição ao Poder Judiciário do papel de guardião último da ordem constitucional. Esse modelo produziu consequências de amplo alcance sobre todos os ramos do direito, mas exerceu influência especialmente intensa sobre o Direito de Família,

campo em que a tensão entre a autonomia privada e a necessidade de proteção dos membros mais vulneráveis se manifesta com maior frequência e complexidade.

Para a compreensão desse processo, é necessário partir do fenômeno da judicialização, que Santos (2019, p. 102) descreve, com apoio na doutrina de Luís Roberto Barroso (2018), como a transferência, para o Poder Judiciário, da decisão de questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral, antes resolvidas pelas instâncias políticas tradicionais, como o Congresso Nacional e o Poder Executivo. A autora identifica as causas desse fenômeno no processo de redemocratização do país com a promulgação da Constituição de 1988, na constitucionalização abrangente que trouxe para o texto constitucional matérias que antes competiam ao processo político majoritário, e na existência do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais amplos do mundo.

O resultado desse conjunto de transformações é identificado por Santos (2019, p. 103) com precisão: com o constitucionalismo moderno, o Poder Judiciário passou a ter sob sua guarda os direitos fundamentais, do que depende a legitimidade das leis, atribuindo à Justiça um caráter independente em relação à política, de modo que as decisões judiciais se sobrepõem às dos demais poderes, colocando o Poder Judiciário em evidência na vida da sociedade e fazendo-o ocupar o centro político do Estado, sendo-lhe exigida a resolução de conflitos nas pautas econômicas, políticas e sociais do país.

No campo específico do Direito de Família, esse fenômeno se expressa na crescente demanda por soluções judiciais para questões que dizem respeito à guarda dos filhos, à convivência familiar, à fixação de alimentos, à definição dos regimes de cuidado e proteção dos membros vulneráveis e, nos processos que mais diretamente interessam ao presente trabalho, à definição dos limites da autonomia e da proteção das pessoas com deficiência no âmbito das relações familiares.

A constitucionalização do Direito de Família, examinada no capítulo anterior, é simultaneamente causa e consequência desse processo. Ao incorporar ao texto constitucional a proteção da família e ao reconhecer os direitos fundamentais dos membros que a integram, a Constituição de 1988 não apenas transformou os fundamentos normativos do Direito de Família, mas também legitimou a intervenção judicial em relações que, no paradigma anterior, eram consideradas domínio exclusivo da autonomia privada e das convenções familiares.

Nesse processo, como aponta Paulo Lôbo (2024, p. 89), destacam-se os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, os quais se impõem aos interesses particulares, prevalecendo a constitucionalização do direito civil, muito mais exigente com o advento do Código Civil de 2002.

A repersonalização das relações familiares, examinada neste trabalho, reforça esse papel do Judiciário. A partir do momento em que o Direito de Família deixou de ser centrado no casamento e no patrimônio para se orientar pela dignidade de cada membro da entidade familiar, as questões que chegam ao Judiciário passaram a demandar uma interpretação axiológica, fundada nos princípios constitucionais, e não apenas a subsunção mecânica do fato à norma.

Como sustenta Maria Berenice Dias (2022, p. 86), em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, a interpretação da lei deve levar em conta os postulados maiores do direito universal, de modo que o desafio do juiz está em julgar com justiça, valendo-se dos princípios ético-jurídicos num balanceamento dos interesses em conflito, pois não lhe compete a simples aplicação das leis, mas aplicá-las de modo a encontrar o justo no caso concreto.

Essa dimensão axiológica da função judicial no Direito de Família é aprofundada pela autora ao tratar especificamente da jurisdição de família e de suas exigências peculiares. As questões que chegam às varas de família demandam dos operadores do direito sensibilidade diferenciada e formação interdisciplinar, pois envolvem não apenas a aplicação de normas jurídicas, mas a compreensão das dinâmicas emocionais, afetivas e relacionais que subjazem aos conflitos.

Conforme anota Maria Berenice Dias (2022, p. 87), as peculiaridades que envolvem as questões familiares exigem que os profissionais que atuam no delicado processo de rompimento dos vínculos conjugais e parentais tenham consciência da importância de sua missão, sendo indispensável que magistrados, promotores, advogados e defensores públicos sejam mais sensíveis e tenham formação diferenciada, pois trabalham com o ramo do direito que trata mais de perto com a pessoa, seus sentimentos, suas perdas e frustrações.

Essa exigência de sensibilidade e formação interdisciplinar adquire dimensão ainda mais intensa quando o processo familiar envolve uma pessoa com deficiência. Nesse contexto, o julgador não pode ignorar as transformações operadas pela Lei Brasileira de Inclusão no sistema de capacidade civil, tampouco pode reproduzir, em

sua atuação jurisdicional, os preconceitos e os estereótipos que historicamente associaram a deficiência à incapacidade e à necessidade de tutela substitutiva. A adequada compreensão do paradigma instaurado pela LBI é condição indispensável para que a intervenção judicial contribua para a realização, e não para a frustração, dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

A função do Judiciário, portanto, não é a de simplesmente aplicar a lei ao caso, mas a de identificar, diante das circunstâncias concretas de cada processo, a solução que melhor realizará os valores constitucionais em jogo, especialmente quando o conflito envolve sujeitos vulneráveis cujos direitos existenciais dependem da qualidade e da sensibilidade da decisão judicial.

4.2 Guarda, convivência familiar e alimentos em processos envolvendo pessoas com deficiência

Os processos judiciais que envolvem guarda, convivência familiar e alimentos são, em regra, os que mais diretamente afetam a vida cotidiana e os projetos existenciais das pessoas neles envolvidas. Quando um desses processos envolve uma pessoa com deficiência, as tensões que já são inerentes às disputas familiares se agravam em razão da vulnerabilidade estrutural do sujeito, das assimetrias de poder que frequentemente caracterizam as relações familiares nesse contexto e do risco de que os mecanismos jurídicos de proteção se convertam em instrumentos de controle e subjugação da vontade da pessoa com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão estabeleceu, de forma expressa, que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária, bem como para exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Brasil, 2015, Lei nº 13.146, art. 6º). Esse dispositivo tem dupla dimensão: de um lado, reconhece que a pessoa com deficiência pode ser titular e exercente desses direitos, não apenas destinatária passiva de medidas de proteção; de outro, assegura que a condição de deficiência não pode, por si só, fundamentar restrições à participação da pessoa na vida familiar.

Esse reconhecimento é especialmente relevante nos processos de guarda e convivência familiar. Historicamente, a condição de deficiência de um dos genitores

ou de um dos membros da família foi frequentemente invocada, de forma expressa ou implícita, como fator desfavorável nas disputas pela guarda de crianças ou pelo reconhecimento do direito à convivência familiar. A LBI rompeu com essa lógica ao afastar qualquer presunção de incapacidade fundada na deficiência e ao exigir que a análise da situação concreta seja feita a partir da avaliação biopsicossocial das reais capacidades e necessidades do sujeito, e não a partir de estereótipos.

Quando a pessoa com deficiência é a criança cujos interesses estão em disputa no processo de convivência familiar, as necessidades específicas da deficiência integram o próprio critério do melhor interesse do menor. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), no julgamento da Apelação Cível nº 0701388-68.2023.8.07.0017, em 12 de março de 2025, negou a ampliação do regime de convivência pleiteada pelo genitor de criança com Transtorno do Espectro Autista, assentando que tal modificação exige prova concreta de que atende ao melhor interesse da criança, considerando sua necessidade de rotina estável e previsível, e que o conflito entre os genitores é fator que pode comprometer, e não ampliar, a qualidade da convivência.

No que diz respeito ao direito à convivência familiar, importa ressaltar que tal direito é, ele próprio, um direito fundamental de natureza prioritária, e que sua restrição somente se justifica quando comprovadamente necessária à proteção do melhor interesse da criança ou do adolescente envolvido.

Como sublinha Paulo Lôbo (2024, p. 107), do Estatuto da Pessoa com Deficiência emergem, no interesse do direito de família, a capacidade civil plena para casar ou constituir união estável, decidir sobre o número de filhos, exercer direitos de guarda, tutela, curatela e adoção, e instituir tomada de decisão apoiada, sendo que a curatela eventualmente designada é específica e limitada aos atos relacionados a direitos patrimoniais e negociais, com prazo determinado. A separação entre atos existenciais e atos patrimoniais, operada pelo Estatuto, é norma de interpretação obrigatória para todos os processos que envolvam pessoas com deficiência no âmbito das relações familiares.

A questão dos alimentos em processos que envolvem pessoas com deficiência apresenta, igualmente, dimensão que vai além da simples apuração da necessidade e da possibilidade previstas no art. 1.694 do Código Civil. A fixação da verba alimentar deve ser norteadada pelos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa

humana, tendo em vista que, tratando-se de pessoa com deficiência, as necessidades específicas decorrentes da condição podem demandar recursos adicionais que não se fazem presentes nas situações ordinárias.

Conforme anota Maria Berenice Dias (2022, p. 57-62), o Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, devendo também promovê-la por meio de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. Esse imperativo de proteção, que recai primariamente sobre o Estado, alcança igualmente a família, que tem o dever de solidariedade com seus membros em condição de vulnerabilidade.

A solidariedade familiar, expressa no dever de alimentos, ganha densidade normativa específica quando o alimentando é pessoa com deficiência. O princípio do mínimo existencial exige que a verba fixada seja suficiente não apenas para a subsistência básica, mas para as necessidades peculiares da condição da pessoa, incluindo eventuais despesas com tratamentos de saúde, adaptações de acessibilidade e instrumentos de apoio. A desconsideração dessas necessidades específicas na fixação dos alimentos constitui, na prática, uma forma de discriminação indireta, na medida em que trata de forma idêntica situações que são materialmente distintas.

A proteção conferida pelo ordenamento à pessoa com deficiência nas relações alimentares alcança também a dimensão processual, impedindo que o exercício formal de direitos procedimentais pelos demais sujeitos processuais seja utilizado em prejuízo do alimentando vulnerável. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.167.135/RJ, em 10 de dezembro de 2024, sob relatoria do Ministro Moura Ribeiro, enfrentou caso em que o genitor, após fixação de alimentos provisórios no valor de cinco e meio salários mínimos em favor de sua filha portadora de Síndrome de Down, formulou pedido de desistência da ação antes da apresentação da contestação, amparando-se no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, que em princípio dispensa o consentimento do réu para a desistência nesse momento processual.

A Terceira Turma negou provimento ao recurso especial e manteve o indeferimento da desistência, assentando que o direito do autor de desistir da ação não pode se sobrepor ao direito da demandada pela busca de uma decisão de mérito quando a homologação da desistência seria prejudicial aos interesses de pessoa com

deficiência, cuja efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade deve ser assegurada com prioridade pelo Estado, nos termos do art. 8º da Lei Brasileira de Inclusão.

O acórdão considerou, ademais, o comportamento contraditório do genitor, que havia ajuizado a própria ação de oferecimento de alimentos e buscava extingui-la após a fixação dos provisórios e o início de execução por inadimplemento, o que contrariava a boa-fé processual consagrada no art. 5º do CPC. O caso ilustra com precisão o fenômeno que este trabalho examina: o conflito de interesses entre a pessoa com deficiência e o familiar em posição de poder manifesta-se não apenas na dinâmica das relações afetivas e patrimoniais, mas também no plano processual, onde manobras formalmente lícitas podem ser instrumentalizadas para frustrar a proteção que o ordenamento assegura ao sujeito vulnerável.

A análise desses institutos revela, portanto, que os processos familiares que envolvem pessoas com deficiência exigem do Poder Judiciário uma compreensão integrada das normas do Direito de Família com os princípios e disposições da Lei Brasileira de Inclusão. Não se trata de aplicar normas especiais em substituição ao regime geral do Direito de Família, mas de interpretar os institutos familiares à luz do paradigma inclusivo, de modo que a deficiência nunca seja fundamento para restrição de direitos existenciais e sempre seja considerada, quando relevante, como fator que pode demandar proteção adicional de natureza positiva.

4.3 Análise da atuação do Poder Judiciário à luz da Lei Brasileira de Inclusão e dos direitos fundamentais

A análise da atuação do Poder Judiciário nos processos familiares que envolvem pessoas com deficiência, à luz da Lei Brasileira de Inclusão e dos direitos fundamentais, revela um cenário marcado por avanços normativos significativos, mas também por resistências e inconsistências na sua efetivação concreta. A distância entre o paradigma instaurado pela LBI e a prática jurisdicional cotidiana é um dado que não pode ser ignorado por qualquer análise comprometida com a compreensão real do sistema de proteção das pessoas com deficiência no Brasil.

A primeira e mais estrutural das transformações operadas pela LBI no âmbito da atuação judicial diz respeito à extinção da associação automática entre deficiência

e incapacidade civil. O regime anterior ao Estatuto permitia, e em certa medida incentivava, a interdição generalizada das pessoas com deficiência, suprimindo a capacidade civil para todos os atos da vida civil e transferindo ao curador a representação integral do sujeito. Esse modelo, como se demonstrou ao longo deste trabalho, era incompatível com os princípios da dignidade, da autonomia e da igualdade material que a Constituição de 1988 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consagraram.

A LBI rompeu definitivamente com esse modelo ao estabelecer, nos arts. 84 e 85, que a curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível e sendo restrita, quando decretada, aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Silva e Recuero (2018, p. 187) sintetizam com clareza o imperativo do novo diploma ao destacar que o objetivo do Estatuto é desfazer a associação necessária entre deficiência e incapacidade, de modo que a pessoa com deficiência é legalmente capaz, mesmo que não exerça os direitos postos à sua disposição de forma plena.

A reconfiguração da curatela como medida excepcional e patrimonialmente limitada tem implicações diretas para a atuação do Judiciário. Toda decretação de curatela que extrapole os limites dos atos patrimoniais e negociais, invadindo a esfera dos direitos existenciais da pessoa com deficiência, como a vida familiar, as escolhas afetivas e reprodutivas e o exercício da guarda ou da convivência, é incompatível com o ordenamento vigente.

Os dados empíricos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça permitem nomear com precisão o padrão subjacente a essas resistências. O estudo publicado em 2023 identificou que a principal motivação para a solicitação de interdição ou de curatela é de ordem burocrática, não se tratando de pedido que garanta o bem-estar da pessoa com deficiência, mas de cumprir com a exigência de uma instituição burocrática que pretensamente pretende garantir os direitos patrimoniais exclusivamente dessas pessoas, sendo que o objetivo dos autores das demandas é conseguir se desvencilhar de algum problema burocrático, como as exigências do INSS para acesso a benefícios, dos bancos para liberação de valores e da Receita Federal para desconto de impostos (CNJ, 2023, p. 26).

O mesmo relatório constata que a tomada de decisão apoiada, além de pouco requerida pelo público em geral, quando aplicada, busca a garantia de benefícios financeiros, e não a proteção da pessoa com deficiência em si, atuando de modo recorrente como um recurso burocrático (CNJ, 2023, p. 41).

Esses dados quantificam, no plano empírico, o que os capítulos anteriores demonstraram no plano normativo: o conflito de interesses entre a pessoa com deficiência e os demais sujeitos processuais não é uma possibilidade teórica, mas um padrão sistematicamente verificado na realidade judiciária brasileira, em que a curatela, reservada pelo ordenamento como medida excepcional de proteção, é acionada predominantemente como instrumento de satisfação de interesses patrimoniais de terceiros.

A jurisprudência que vem se formando após o Estatuto reflete, ao menos em parte, essa transformação. Rêgo e Raiol (2017, p. 58) identificam como paradigmático o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal nos autos da Apelação Cível nº 0010729-76.2015.8.07.0006, julgada em 13 de setembro de 2016, que assentou que a proteção à dignidade da pessoa humana se materializa na concessão de tratamento isonômico a todos os indivíduos, sendo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seus artigos 84 e seguintes, disciplina a curatela e seu exercício, estabelecendo sua adoção como medida protetiva extraordinária que afeta, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A necessidade de verificação concreta das condições de cada caso, antes de se optar pela curatela ou pela tomada de decisão apoiada, foi precisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 2.107.075/SP, em 27 de agosto de 2024. Naquele acórdão, a Terceira Turma consolidou o entendimento de que o levantamento da curatela pressupõe o desaparecimento ou a mitigação das circunstâncias fáticas que a justificaram, podendo conduzir ao reconhecimento da plena aptidão para os atos da vida civil ou à adoção da tomada de decisão apoiada como medida menos gravosa.

O tribunal assentou ainda que a tomada de decisão apoiada é preferível em relação à curatela por ser medida restritiva menos gravosa e potencialmente mais benéfica ao curatelado, mas reconheceu que essa preferência não opera de forma automática: ela pressupõe que a pessoa com deficiência possua capacidade de expressão da vontade, sendo desaconselhável quando a debilidade afetar não apenas

a dimensão motora, mas também a cognitiva, de modo a inviabilizar a formação e a manifestação de preferências.

Essa orientação jurisprudencial é inteiramente consonante com o paradigma da LBI e com os dados empíricos do CNJ que evidenciam a necessidade de avaliação biopsicossocial individualizada como condição de adequação da intervenção judicial: o que o ordenamento veda não é a curatela em si, mas sua decretação sem fundamento em avaliação concreta das necessidades e capacidades da pessoa com deficiência.

Em contrapartida ao instituto da curatela, a LBI introduziu a tomada de decisão apoiada como instrumento preferencial de suporte à autonomia da pessoa com deficiência. Prevista no art. 1.783-A do Código Civil, a tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

A diferença estrutural em relação à curatela é fundamental: na tomada de decisão apoiada, a pessoa não é substituída em sua vontade, mas assistida no exercício dela, permanecendo como sujeito ativo e protagonista das decisões que afetam sua própria vida.

A efetivação do novo paradigma, contudo, enfrenta resistências concretas que comprometem a realização dos direitos assegurados pela LBI. Figueiredo (2021, p. 9-10) identifica um conjunto de fatores que têm determinado a persistência do modelo de substituição da vontade mesmo após a entrada em vigor do Estatuto. O primeiro é o desconhecimento, por parte de expressiva parcela dos operadores do direito, do modelo social de deficiência que fundamenta a Convenção e a LBI. O segundo, e talvez o mais arraigado, consiste na ideia cristalizada no imaginário jurídico e social de que pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência intelectual ou psicossocial, são eternas crianças, destituídas de condições para tratarem de questões atinentes à vida adulta e autônoma. Em face de motivações dessa ordem, como observa a autora, a curatela continua sendo requerida pelas famílias e não raramente decretada pelo Judiciário, mesmo nos casos em que as pessoas com deficiência conseguem exprimir sua vontade.

Há ainda uma quarta dimensão de resistência, diagnosticada por Figueiredo (2021, p. 10): a primazia, no mundo jurídico, da visão centrada na proteção do patrimônio da pessoa com deficiência em detrimento de uma visão pautada na dignidade da pessoa. Essa orientação patrimonialista, herdada das codificações civis oitocentistas e ainda presente em setores da doutrina civilista, concorre para o entendimento de que é imprescindível a sujeição das pessoas com discernimento reduzido à curatela para sua proteção legal, desconsiderando que a proteção da dignidade exige, antes de mais nada, a preservação da autonomia e da voz do sujeito.

A persistência dessas resistências pode ser compreendida, em perspectiva mais ampla, à luz da teoria do reconhecimento de Axel Honneth. Para o autor, a privação de direitos não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade, de modo que a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa, para o indivíduo, ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral, e o que é subtraído da pessoa pelo desrespeito em termos de reconhecimento é o respeito cognitivo de uma imputabilidade moral (Honneth, 2003, p. 215-216).

Quando o Poder Judiciário defere a curatela de forma indiscriminada, desconsiderando a vontade e as preferências da pessoa com deficiência, ou quando trata a deficiência como causa automática de incapacidade para os atos da vida civil, reproduz precisamente essa lógica do desrespeito jurídico: retira do sujeito a condição de pessoa moralmente imputável e, com isso, compromete as bases intersubjetivas de sua dignidade.

A tomada de decisão apoiada, ao contrário, constitui o instrumento que, no plano jurídico, realiza o reconhecimento que Honneth identifica como condição da integridade pessoal: reconhece a pessoa com deficiência como sujeito capaz de formar preferências, escolher apoiadores e conduzir sua própria vida, restituindo-lhe o autorespeito que a lógica da substituição da vontade sistematicamente lhe negava.

A superação dessas resistências exige, como ressalta Figueiredo (2021, p. 13), o empenho por parte dos operadores do direito, notadamente advogados, defensores públicos e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, no sentido de compreender toda a extensão e profundidade do art. 12 da CDPD, para que possam

imprimir, em suas respectivas atuações, interpretações jurídicas harmônicas com os princípios da autonomia, da independência, da dignidade da pessoa humana e da igualdade consagrados na Constituição da República e na Convenção, contribuindo para reformulações importantes no campo da doutrina e da jurisprudência.

No campo específico dos processos familiares que envolvem pessoas com deficiência, a atuação judicial adequada exige, portanto, a observância de um conjunto de parâmetros que derivam diretamente do sistema normativo vigente: a presunção de plena capacidade civil para os atos existenciais, que só cede diante de avaliação biopsicossocial concreta; a preferência pela tomada de decisão apoiada em relação à curatela, sempre que o sujeito seja capaz de expressar sua vontade; a limitação estrita da curatela, quando necessária, aos atos de natureza patrimonial e negocial; a consideração da vontade e das preferências da pessoa com deficiência como elemento central de qualquer decisão que afete sua vida familiar; e o recurso obrigatório à interdisciplinaridade como condição de adequada compreensão da situação concreta que se apresenta ao julgador.

A efetividade do sistema normativo de proteção das pessoas com deficiência nas relações familiares judicializadas depende, em última análise, da capacidade do Poder Judiciário de romper com as concepções históricas que identificaram a deficiência com a incapacidade e com a necessidade de tutela substitutiva, e de concretizar, na singularidade de cada processo, o paradigma dos direitos humanos que a Convenção e a Lei Brasileira de Inclusão consagraram. Essa é a exigência que o ordenamento vigente impõe ao julgador, e é também o critério pelo qual a atuação judicial pode ser avaliada quanto à sua conformidade com os valores constitucionais que fundamentam o sistema jurídico brasileiro.

5 CONCLUSÃO

O percurso desenvolvido ao longo deste trabalho demonstrou que a proteção jurídica das pessoas com deficiência nas relações familiares judicializadas é resultado de uma longa trajetória histórica de transformações normativas e conceituais, marcada pela superação gradual de paradigmas de exclusão, invisibilidade e tutela assistencialista em direção ao reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito pleno de direitos, titular de autonomia e capacidade jurídica em igualdade de condições com os demais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão representam o ponto de chegada desse processo histórico no plano normativo: ao romperem definitivamente com a associação entre deficiência e incapacidade, esses instrumentos instauraram um sistema fundado na presunção de plena capacidade civil, na excepcionalidade da curatela, na preferência pela tomada de decisão apoiada e na centralidade da autonomia e da vontade da pessoa com deficiência como parâmetros obrigatórios de toda intervenção estatal.

A análise desenvolvida nos capítulos segundo e terceiro demonstrou que esse sistema normativo encontra seus fundamentos mais profundos nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, que impõem ao ordenamento não apenas a proibição de discriminação, mas a adoção de medidas concretas de transformação das estruturas sociais e institucionais que produzem a exclusão.

A constitucionalização do Direito de Família e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas completam esse quadro ao impor que cada membro da entidade familiar seja reconhecido como titular pleno de direitos existenciais, oponíveis inclusive à própria família. No caso das pessoas com deficiência, essa dimensão se torna ainda mais exigente em razão da vulnerabilidade estrutural que as caracteriza, a qual cria condições para que a proteção excessiva e a supressão da autonomia se apresentem, de forma ilusória, como expressões de cuidado e afeto.

A teoria do reconhecimento de Axel Honneth forneceu o instrumental teórico necessário para nomear com precisão o fenômeno que subjaz às situações examinadas. As três esferas de reconhecimento identificadas pelo autor — amor,

direito e estima social — correspondem às três dimensões em que as formas históricas de tratamento jurídico da deficiência operaram como formas de desrespeito: a exclusão radical privou o sujeito do vínculo de pertencimento; o confinamento e a invisibilidade retiraram-lhe o reconhecimento jurídico; o modelo médico-assistencialista negou-lhe a estima social ao tratar a deficiência como patologia a corrigir.

O paradigma normativo instaurado pela LBI e pela CDPD pode ser compreendido, nessa perspectiva, como a expressão legislativa de uma luta por reconhecimento que exige do ordenamento e de seus operadores a restituição, em todas essas esferas, das condições intersubjetivas da dignidade.

O quarto capítulo revelou, contudo, que a distância entre o paradigma normativo e a prática jurisdicional concreta é significativa e documentada empiricamente. Os dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça evidenciam que a principal motivação para a solicitação de curatela é de ordem burocrática, voltada à satisfação de exigências patrimoniais de terceiros, e não à proteção do bem-estar da pessoa com deficiência; que o modelo médico de avaliação da deficiência ainda prevalece de forma expressiva na fundamentação dos processos, em detrimento do modelo biopsicossocial exigido pela LBI; e que a grande maioria das pessoas com deficiência não é ouvida diretamente nos processos de que participam, tendo suas preferências sistematicamente substituídas pela voz de familiares ou representantes.

Esses dados quantificam, no plano empírico, o que a teoria do reconhecimento permite nomear como desrespeito jurídico sistemático: a privação da condição de sujeito moralmente imputável, capaz de formar preferências e tomar decisões sobre a própria vida.

A jurisprudência analisada revela um cenário de tensão entre avanços e resistências. No campo dos avanços, destacam-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que assentou o caráter extraordinário e patrimonialmente limitado da curatela à luz dos arts. 84 e 85 da LBI; as decisões do Superior Tribunal de Justiça que consolidaram a preferência da tomada de decisão apoiada em relação à curatela (REsp nº 2.107.075/SP, 2024) e que impediram a utilização de manobras processuais formalmente lícitas para frustrar a proteção alimentar devida a filha com Síndrome de Down (REsp nº 2.167.135/RJ, 2024); e a aplicação da multa do art. 249 do ECA a

genitores que negligenciaram a estimulação precoce de filho com deficiência auditiva (REsp nº 1.795.572/MS, 2019), demonstrando que o dever familiar de proteção tem conteúdo juridicamente exigível e sancionável.

No campo das resistências, persistem o desconhecimento do modelo social de deficiência por parcela dos operadores do direito, a concepção arraigada de que pessoas com deficiência intelectual ou psicossocial são incapazes de conduzir sua vida adulta, e a primazia da proteção patrimonial sobre a proteção da dignidade, herança das codificações civis oitocentistas que a reforma legislativa ainda não superou integralmente na prática forense.

O trabalho demonstrou, em síntese, que o conflito de interesses entre a pessoa com deficiência e os demais sujeitos das relações familiares não é uma possibilidade teórica, mas um padrão sistematicamente verificado na realidade judiciária brasileira. Esse padrão se manifesta tanto nas disputas materiais sobre guarda, convivência e alimentos quanto no plano processual, onde instrumentos formalmente neutros podem ser mobilizados para esvaziar a proteção assegurada pelo ordenamento.

A superação desse padrão exige do Poder Judiciário uma postura ativa de concretização do paradigma inclusivo: ouvir a pessoa com deficiência sobre suas preferências, presumir sua plena capacidade para os atos existenciais, recorrer à interdisciplinaridade como condição de adequada compreensão da situação concreta, preferir a tomada de decisão apoiada à curatela sempre que o sujeito seja capaz de expressar sua vontade, e recusar que a vulnerabilidade do sujeito seja instrumentalizada em favor de interesses alheios.

A efetividade do sistema normativo de proteção das pessoas com deficiência nas relações familiares judicializadas depende, em última análise, da capacidade dos operadores do direito de romper com a cultura jurídica que identificou a deficiência com a incapacidade e de concretizar, na singularidade de cada processo, a exigência que a Convenção, a Lei Brasileira de Inclusão e a Constituição Federal impõem: tratar a pessoa com deficiência como sujeito pleno de direitos, protagonista de sua própria existência, cujas preferências e escolhas constituem o ponto de partida inafastável de toda intervenção judicial. Esse é o critério pelo qual se pode avaliar se o Poder Judiciário está, de fato, à altura do paradigma que o ordenamento vigente consagra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência**. Brasília: CNJ, 2023. (Justiça Pesquisa, 5ª edição).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.795.572/MS** (2018/0130100-7). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 23 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 2.107.075/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 27 ago. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, 29 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 2.167.135/RJ**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 10 dez. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, 13 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº 0701388-68.2023.8.07.0017**. Relator: Desembargador Renato Rodovalho Scussel. 2ª Turma Cível. Acórdão nº 1974584. Julgado em 12 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. rev. Salvador: JusPodivm, 2022.

FARAH, Fabiana Barrocas Alves; LIRA, Elton Jones Dias. A capacidade civil no Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro Contemporâneo: uma análise comparativa sob a perspectiva da pessoa com deficiência. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 4, ed. 12, v. 6, p. 33-48, dez. 2019.

FIGUEIREDO, Ana Cláudia Mendes de. A capacidade jurídica das pessoas com deficiência: uma resignificação necessária à luz dos direitos humanos e do modelo social de deficiência. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 186-202, jan./mar. 2021.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

LIMA, Vitor; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; MAIA, Raul Lemos. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a autonomia do paciente com deficiência. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 10., 2022, Ribeirão Preto. **Anais**[...]. Ribeirão Preto, 2022. p. 916-933.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; LINS, Ana Paola de Castro e. A capacidade jurídica da pessoa com deficiência após a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: análise das soluções propostas no Brasil, em Portugal e no Peru. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 296-322, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RÊGO, Márcia Cristina dos Santos; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Desmistificando o instituto da curatela de pessoa com deficiência na vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: DIAS, Cristina; CARDIN, Valéria Silva Galdino (coords.). **Direito da família e das sucessões**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 43-62.

SANTOS, Christiane Jorge Rosa dos. **Atuação do Poder Judiciário na garantia da inclusão de pessoa com deficiência na educação**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) — Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Heryca Christina Klipstein da; RECUERO, Angélica Socca Cesar. A curatela no Código de Processo Civil: análise à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista Jurídica FADEP Digital**, Pato Branco, p. 185-214, 2018.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar *et al.* (coords.). **Direitos das pessoas com deficiência**. Teresina: OAB-PI, 2023.